ACÓRDÃO - AC00 - 625/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24572/2016/001
PROTOCOLO	: 2011342
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DO ENVIO NO PRAZO LEGAL – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação que toda a documentação fora encaminhada dentro do prazo estipulado motiva o provimento do recurso ordinário para excluir a sanção imposta ao recorrente pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Fernando dos Santos Pereira**, Ex-Secretário Municipal de Finanças, Receita e Controle de Três Lagoas/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013 e, no mérito, dar **provimento** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens “3” e “4” da Decisão Singular **DSG-G.JD-10948/2019**, prolatada nos autos do Processo TC/24572/2016, no sentido de desobrigar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, conforme se observa pela documentação constante nos autos.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Fernando dos Santos Pereira**, CPF nº 835.010.961-00, Ex-Secretário Municipal de Finanças, Receita e Controle de Três Lagoas/MS, em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 10948/2019,** prolatada nos autos do processo **TC/24572/2016**, na qual se decidiu pela regularidade da formalização do Instrumento Substitutivo ao Contrato - Nota de Empenho n° 1105/2016 e de sua Execução Financeira, com aplicação de multa de **30 UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Fernando dos Santos Pereira apresenta Recurso (peça 01 e 02) requerendo a reforma da decisão prolatada.

O recorrente, ordenador de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando que a remessa dos documentos referente à Execução Financeira (3° fase) do Empenho n º 1105/2016 foi realizada **TEMPESTIVAMENTE**, conforme tabela abaixo:

Data de referência **(Anulação do saldo do empenho)**	19/12/2016
Data limite para envio	08/02/2017
Data do envio	**06/02/2017**

Justificou que a remessa se deu apenas em fevereiro do ano seguinte, devido ao recesso de final de ano e férias coletivas dos servidores do TC/MS, onde os documentos com prazos processuais no interstício de 19 de dezembro de 2016 a 31 de janeiro de 2017, deveriam ser encaminhados no período de 1° a 08 de fevereiro de 2017, conforme Portaria TCE/MS nº 27/2016 em anexo.

Dessa forma, o recorrente alega que o termo inicial para a contagem do prazo de remessa é o dia 19/12/2016, quando houve a anulação do saldo do empenho. Alega, ainda, que a Portaria TCE/MS nº 27/2016 dispôs que as remessas cujos prazos venceram durante o recesso deveriam ser realizadas no período de 01 a 08 de fevereiro de 2017 (fls. 05). Sustenta, portanto, que a remessa em 06/02/2017 foi tempestiva conforme às fls. 27 do TC 24572/2016).

Por fim, em face das razões e fundamentos apresentados neste recurso, pugnou pelo integral acatamento e provimento dos pedidos apresentados no mesmo, para o fim de anular a multa aplicada ao Recorrente, no item "3" da Decisão Singular DSG – G.JD - 10948/2019.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP – GAB.PRES. -2740/2020.**

A Divisão de Fiscalização de Saúde através da Análise **ANA – DFS – 7773/2021** manifestou-se pelo provimento do recurso interposto, para que seja excluída a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, aplicada contra o recorrente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR – 2ª PRC – 11311/2021**, opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito pelo **provimento**, para reformar a r. Decisão Singular DSG - G.JD - 10948/2019 no sentido de que seja excluída a penalidade imposta.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> “Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**
>
> 1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Substitutivo ao Contrato - Nota de Empenho n° 1105/2016, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n° 98/2018;
>
> 2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III, do Regimento Interno;
>
> 3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Fernando dos Santos Pereira, titular do órgão à época, **pela intempestividade na remessa dos documentos** a esta Corte de Contas, por in-

fração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos artigos 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1°, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno" (fls. 63/66 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade da formalização contratual e da sua execução financeira.

Ressalta-se que foi considerada legal e regular a formalização do Instrumento Substitutivo ao Contrato - Nota de Empenho n° 1105/2016 e de sua execução financeira, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos referente à execução financeira, o recorrente argumenta que não houve intempestividade no envio da documentação à esta Corte de Contas.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que:

No que se refere à remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do contrato, temos que assiste razão ao Recorrente. A Nota de Anulação de Empenho nº 267/2016, no valor de R$ 67.480,00, foi emitida em 19/12/2016 (fls. 31 do TC 24572/2016).

Contando-se o prazo de remessa a partir de 19/12/2016, e considerando-se o teor da Portaria TCE/MS nº 27/2016 anexa às fls. 05 dos autos, a remessa dos documentos em 06/02/2017 deve ser considerada tempestiva.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.JD 10948/2019**, os autos foram submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pelo provimento do presente Recurso, alterando os comandos insertos no item "3" do *decisum* ora recorrido.

Ressalto que referidos documentos, realmente comprovam que toda a documentação exigida fora encaminhada dentro do prazo estipulado por esta Corte de Contas, não havendo que se falar em remessa intempestiva.

Neste sentido, outro caminho não há se não o de julgar pelo provimento deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por **Fernando dos Santos Pereira**, CPF nº 835.010.961-00, Ex-Secretário Municipal de Finanças, Receita e Controle de Três Lagoas/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens "3" e "4" da **Decisão Singular DSG-G.JD-10948/2019**, prolatada nos autos do Processo **TC/24572/2016**, no sentido de **desobrigar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, conforme se observa pela documentação constante nos autos;

III- INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/dssm